



PROCESSO	17.317-7/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
RESPONSÁVEL	RONIVON PARREIRA DAS NEVES – Prefeito
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





Passo ao exame das **06 (seis)** irregularidades tecnicamente apontadas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não houve publicação de edital, colocando as contas a disposição da população nos termos do art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

1.3) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em meios eletrônicos. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

Ressalto que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º






do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

No caso em exame, a defesa apresentou cópia das atas das audiências públicas trimestrais referentes à avaliação das metas fiscais dos 1º, 2º e 3º trimestres, realizadas em **22/06/2017 (em atraso), 28/09/2017 e 22/02/2018**, respectivamente. Confirmam-se:







ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CNPJ: 15.943.434/0001-00

**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO
2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2017
DISCUSSÃO DA LDO/2018 PPA 2018/2021 E LDO/2018**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, a Prefeitura Municipal do Município de Ribeirãozinho, em obediência à determinação do Art. 9º § 4º, combinado com Art. 40º parágrafo único da LRF, realiza Audiência Pública com a finalidade de discutir e apresentar Relatório Quadrimestral de Avaliação e Cumprimento de Metas - referente ao 2º Quadrimestre 2017 da Gestão Fiscal, no Plenário da Câmara Municipal à Rua Antônio João, 156, Centro, nesta cidade, às 16:00 horas, na oportunidade serão discutidas e encontraram-se presentes para explicar a Secretaria de Finanças Sra. Deuseka Pereira Sousa, e a equipe contábil da Prefeitura, a qual fez uso da palavra e apresentou os dados sobre a Receita, Despesa, Despesa Realizada com Pessoal, Despesa com Educação, Despesa com Saúde, Disponibilidade, Resultado Primário e Nominal, do período de janeiro a dezembro do corrente ano, relata que os valores arrecadados da receita orçamentária é de R\$ 1.050.571,30, as Despesas total no período foi de R\$ 1.042.959,59, onde foram alocados recursos para orçamento fiscal, Assistência Social R\$ 77.864,89, Saúde R\$ 247.732,52, Educação R\$ 208.840,81, o representante do povo relata que o valor do passivo circulante no valor de R\$ 264.958,01, em contrapartida registra um ativo circulante de R\$ 984.770,32, em ato certamen no 4º quadrimestre de 2017, uma Despesa com Pessoal registra 49,93%, o salário registra 27,99%, educação 27,73%, repasse para Câmara R\$ 7,00%, e Manutenção do Magistério Fardelo com 87,77% e dívida consolidada está dentro do limite estipulado pela Senado federal, no valor de R\$ 329.558,21, relata também os programas executados e as metas definidas até o 2º quadrimestre 2017, logo, abre espaço para os esclarecimentos sobre a explanação, contudo esclareceu as dúvidas das pessoas presentes. Em ato contínuo, abre-se a discussão para elaboração do Orçamento Público para 2018, e a discussão final do PPA 2018/2021 e LDO 2018, o contador menciona os instrumentos de planejamento em execução 2017, apresenta um comparativo das ações e programas que foram executadas e apresenta uma projeção para 2018 a 2021, com ênfase nos orçamentos anuais orçamento e

30

Rua Antônio João, 156 - Centro - Ribeirãozinho/MT - Cep: 78.511-000 - Fone/Fax: (65) 3613-1120/1207


ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CNPJ: 15.943.434/0001-00

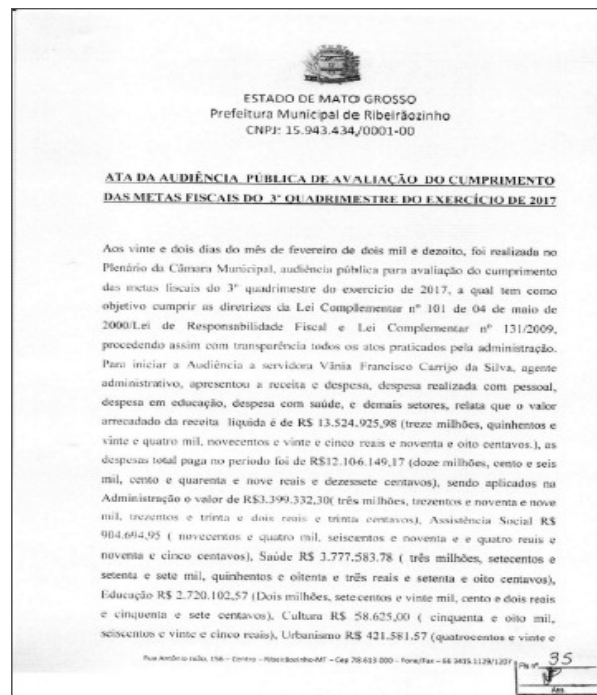
LDO, explica aos presentes na reunião da importância da compatibilidade dos instrumentos de planejamento, os participantes, apresentam demandas nas áreas sociais como mais moradias, centro de convivência do idoso, nas áreas de esporte e lazer, quadras poliesportivas e campos de futebol, áreas de saúde, unidades de saúde equipadas e ambulâncias novas, neste ato, o técnico contábil e Secretaria de Finanças e Administração, dá por encerrada a reunião de Audiência Pública, agradecendo a todos presentes a Secretaria de Finanças toma palavra para as considerações finais e nada mais havendo encerra a sessão, e eu Silvana Nogueira Martins que secretariei e lirei a ata que

Assinatura	por	em	cidade
<i>Silvana Nogueira Martins</i>			
<i>Deuseka Pereira Sousa</i>			
<i>Guilherme Basso P. dos</i>			
<i>Caroline de S. Souza</i>			

31

Rua Antônio João, 156 - Centro - Ribeirãozinho/MT - Cep: 78.511-000 - Fone/Fax: (65) 3613-1120/1207





Dessa forma, não coaduno com os entendimentos técnicos e ministerial e me posiciono pela configuração parcial em relação ao achado item 1.1 da irregularidade **DB08**, descrita no item 1.1 do Relatório Técnico, uma vez que a audiência pública referente à avaliação das metas fiscais do 1º trimestre foi realizada com atraso de 22 dias.

Por essa razão, concluo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão que realize as audiências públicas do 1º, 2º e 3º trimestre para avaliação do cumprimento das metas fiscais, **até o prazo legal limite**, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passo ao exame da alegada ausência da publicação de edital, colocando as contas a disposição da população (**item 1.2**).

A irregularidade supramencionada foi inicialmente apontada no Relatório Técnico Preliminar e, em razão dos argumentos apresentados pelo Gestor, foi afastada no Relatório Técnico de Defesa.





O Gestor discorda do apontamento alegando que o Edital de Publicação foi afixado no mural da Câmara Municipal, e anexou a cópia do Jornal Diário Oficial dos Municípios com a publicação do edital, datado de 9 de julho de 2018, informando a população que as contas estavam à disposição para consulta a partir de 15 de fevereiro de 2018.

Cumprе esclarecer que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no tocante ao aspecto financeiro.

Ainda, o artigo 48 da LRF, define que a transparência é assegurada através da divulgação ampla, **inclusive pela internet**, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

A relevância da transparência na prestação de contas anuais a que estão obrigados todos aqueles que de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesa, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados (artigo 70, parágrafo único da CRFB/88), é um princípio e um dever consagrados constitucionalmente (artigo 34, VII, d, da CRFB/88) o qual não pode ser suprimido sob pena de inutilizá-la como mecanismo de controle da gestão governamental.

Importante asseverar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso disponibiliza canais de publicidade de forma gratuita, sem ônus aos gestores públicos, por meio do Diário Oficial de Contas.

Assim, diante da ausência da publicação de edital dando ciência a população das contas públicas da Prefeitura, em dissonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo configurada a irregularidade descrita no item 1.2 do Relatório Técnico.





Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão que dê publicidade das contas públicas à população, em obediência ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que se refere ao achado do **item 1.3**, atinente à alegada ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) em veículos oficiais e em meios eletrônicos, insta consignar que o artigo 165, §3º, da Constituição Federal, dispõe que o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Por sua vez, o artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as normas para a elaboração e publicação desse Relatório.

O objetivo da elaboração e publicação bimestral do RREO é permitir que a sociedade conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária do seu Município. Assim, o RREO é um instrumento de transparência e de responsabilidade da gestão fiscal, com o fim de atender aos princípios constitucionais da publicidade e da gestão democrática.

No caso em exame, a defesa trouxe aos autos documentação comprobatória consubstanciada nos editais de publicação dos relatórios bimestrais do RREO e Quadrimestrais, do RGF 2017, publicados no Diário Oficial dos Municípios (Doc. Externo 125007/2018).

Da análise da publicação do RGF, muito embora estes não foram apontados no Relatório Técnico Preliminar, observo que ele se refere ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2017, no entanto, só foi publicado em janeiro de 2018. Confira-se:





RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL
PERÍODO: JAN/2017 A DEZ/2017

RIBEIRAOZINHO - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Jan/2017 a Dez/2017

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c")

RS I

DESPESA EXECUTADAS	
Jan/2017 a Dez/2017	
RECURSOS	RECURSOS EM

Quanto a publicação do RREO referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres/2017, verifico que foram publicados tão somente no *site* da Prefeitura <https://ribeiraozinho.mt.gov.br/publicacoes/19/rreo/2017>.

Entretanto, a Resolução de Consulta nº 05/2015 -TP, desta Corte, firmou o posicionamento:

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF **na imprensa oficial de cada ente federado**, nos termos dos artigos 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

Assim, oportuno mencionar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso disponibiliza o Diário Oficial de Contas para todas as publicações da Administração Pública de forma gratuita, sem nenhum custo, em razão da substituição do Diário Oficial do Estado pelo Diário Oficial de Contas conforme § 2º do artigo 4º¹ da Lei Complementar nº 475/2012.

¹Art. 4º Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do *Diário Oficial Eletrônico* do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma desta lei substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.





Ainda, para demonstrar o atendimento do artigo 48 da LRF, é necessário enviar os comprovantes das publicações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso por meio do sistema APLIC.

Assim, coadunado com os entendimentos técnicos e ministerial e mantenho a irregularidade, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou a publicação na imprensa oficial, violando a transparência na gestão fiscal dos gastos públicos.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão do Poder Executivo municipal observe as regras de publicação dos demonstrativos fiscais e atos oficiais, a fim de obedecer os preceitos legais contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 420.851,06, por conta de excesso de arrecadação que de fato não existiram - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFE-SA

O § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 listou as fontes de recursos aptas a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes do excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Adicionalmente, o artigo 42 da Lei nº. 4.320/1964 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, bem como que a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser autorizada na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.





Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo 42.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

No caso dos autos, não houve excesso de arrecadação, pois, como bem demonstrado no Relatório Técnico e não contestado pelo Gestor, a receita arrecada foi inferior à receita prevista. Confira-se:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 15.723.000,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 15.257.029,59
QER	B/A	0,970

Esse resultado indica que a receita arrecadada foi menor do que a prevista – déficit de arrecadação. Pode-se ainda dizer que foi arrecadado 97% do total da receita prevista.

Em consulta ao sistema Aplic, verifico que no módulo “Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Por Fonte/Financiamento”, consta o registro do valor de R\$ 475.751,06, a título de créditos abertos por excesso de arrecadação, na fonte 24, confira-se:

Fonte	Descrição da fonte de recurso	Valor
	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	4.177.523,24
00	Recursos Ordinários	1.791.291,46
01	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	397.081,60
02	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	951.732,64
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	602.970,70
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	49.100,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	213.005,29
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	51.988,55
22	Transferências de Convênios - Educação	18.250,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	102.100,00
	EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO	475.751,06
00	Recursos Ordinários	54.900,00
01	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	23.500,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	397.351,06
	SOMA	4.653.274,30

Os documentos colacionados pelo Gestor demonstram que a abertura de créditos adicionais tem como **fonte** o excesso de arrecadação por meio de convênios.





O Decreto nº 44/2017, abriu o crédito adicional especial no valor de R\$ 160.000,00, com base na Lei 614/2017, com origem em recurso do Convênio nº 830878/2016/MDA/CAIXA, para aquisição de patrulha agrícola. A saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAÓZINHO
RUA ANTONIO JOAO, 156
15940-000/001-00 Exercício: 2017

DECRETO Nº 44, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - LEI N.614/2017
Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências

O(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAÓZINHO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$160.000,00 distribuídas as seguintes dotações:

09	09	01	GABINETE DO SECRETARIO		
	481	39.601.9010.1068.0000	AQUIZIÇÃO DE PATRULHA AGRICOLA	160.000,00	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		R.R. 0 1 24
		001 001	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente		
			Recursos Próprios do Município		

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da fonte de convênio nº 830878832856/2016/MDA/CAIXA:

Excesso de Recursos Vinculados: 160.000,00

Fontes de Recurso		160.000,00
1	24	160.000,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RIBEIRAÓZINHO, 07 de agosto de 2017

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CNPJ 15.943.434,0001-00

Lei nº 614/2017, Em 11 de Abril de 2017.

EMENTA:
"Dispõe sobre a autorização de abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2014/2017, e LDO/2017, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho-MT, no uso das atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de novo projeto no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais).

Órgão 09: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Fomento
Unidade 001: Gabinete do Secretário
Programa 9010: Desenvolvimento Agrícola e Pecuária
Atividade 1068: Aquisição de PATRULHA, AGRICOLA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.00 - Equipamento e Material Permanente - R\$ 160.000,00
Fonte: 124

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião da fonte de recurso do Programa 2012020160125 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) Convênio nº 830878/2016/MDA/CAIXA, conforme § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º - Fica autorizado a inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei 101/00, sendo PPA/LDO/LOA.

Art. 4º - A presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de março de 2017.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezessete.

RONIVON PEREIRA DAS NEVES





#PUBLICO

**CONTRATO DE REPASSE Nº 0508781/2016 / MDA / CAIXA
PROCESSO Nº 2628.1031637-47/2016**

CONTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O (A) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERRITÓRIOS RURAIS.

Por este Instrumento Particular, as partes abaixo nominadas e qualificadas, têm, entre si, justo e acordado o Contrato de Repasse de recursos orçamentários da União, em conformidade com os Anexos a este Contrato de Repasse e com a seguinte regulamentação: Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e suas alterações; Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e suas alterações; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011; Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; Diretrizes Operacionais do Concedente para o exercício; Contrato de Prestação de Serviços (CPS) firmado entre o Concedente e a Caixa Econômica Federal e demais normas que regulamentam a espécie, as quais os contratantes se sujeitam, desde já, na forma ajustada a seguir:

SIGNATÁRIOS

I – CONTRATANTE – A União Federal, por intermédio do Concedente Ministério do Desenvolvimento Agrário, representada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 769, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 65.303, de 6 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.300.305/0001-04, na qualidade de Agente Operador, nos termos dos instrumentos supracitados, neste ato representada por JOSÉ LUIZ DIAS, RG nº 14176193 SSP/SP, CPF nº 031.517.676-42, residente e domiciliado à AV. Heliandara Rubens de Mendonça, 2300 - 9ª Andar - Curitiba - MT, conforme procuração lavrada em notas de 2ª Tabelião de Notas e Protesto de Brasília - DF, no livro 2805, fls. 078 e 079, em 08/07/2011 e, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

II – CONTRATADO – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 10.943.434/0001-00, neste ato representado pelo respectivo Prefeito Municipal, Senhor APARECIDO MARQUES MOREIRA, portador (a) do RG nº 4371305-1 SSP/PR e CPF nº 608.632.359-81, residente e domiciliado (a) à Rua Antonio João -155 -Centro - CEP 78613-000 - Ribeirãozinho - MT, doravante denominado (a) simplesmente CONTRATADO.

OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE
Aquisição de Parcelas Agrícolas para o Município de Ribeirãozinho - MT.

MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO
Ribeirãozinho - MT.

CONDIÇÃO SUSPENSIVA
Não se aplica.

CONTRATAÇÃO SOB LIMINAR
() Sim
(x) Não
Apenas no caso de contratação sob liminar, aplica-se a Cláusula Decima Sétima do Anexo ao Contrato de Repasse - Condições Gerais.

DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Recursos do Repasse da União: R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).
Recursos da Contribuição apontada pelo CONTRATADO: R\$ 4.000,00 (quatro mil).
Recursos do Investimento (Repasse + Contribuição): R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
Nota de Empenho nº 2016NE600118, emitida em 03/05/2016, no valor de R\$ R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), Unidade Gestora 130003, Gestão 00001.
Programa de Trabalho: 211272029210X0001.
Natureza da Despesa: 444001.
Conta Corrente Vinculada do CONTRATADO: agência nº 1300, conta corrente nº 005.00647305-5.

PRAZOS
Data da Assinatura do Contrato de Repasse e Anexos: 18/05/2016.
27.941.506 - micro

18/05/2016

18/05/2016

A SECEX manteve a presente irregularidade referente a esse Convênio, considerando que a data da sua assinatura foi 18/05/2016. Dessa forma, este recurso já deveria estar previsto na LOA 2017. Entretanto, não há nela o detalhamento das fontes dos recursos previstos, para confirmar a presença do valor de R\$ 160.000,00.

Nesse caso, celebrado o convênio ou instrumento congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Dessa forma não coaduna com a tese aventada pelo Gestor de que caso estivesse previsto os recursos oriundos de convênios na LOA, o orçamento ficaria “superestimado”, pois, a rigor, os convênios ou instrumentos congêneres somente serão executados se forem arrecadados os recursos transferidos pelo concedente.





Acerca desse tema, este Tribunal de Contas manifestou-se por meio da Resolução de Consulta nº 19/2016 – TP:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) **A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.**

Quanto ao **Decreto nº 56/2017**, que abriu o crédito adicional especial no valor de R\$ 23.500,00, com base na **Lei 604/2016**, ficou comprovado que teve lastro em recurso oriundo do Termo de Compromisso PAC2 6415/2013-FNDE/PAR, voltado à construção da quadra poliesportiva Paulo Freire, na sede do Município, como se vê adiante:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO**
RUA ANTONIO CARLO 159 Exercício 2017
15943446001-00

DECRETO Nº 56 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017 - LEI N.604/2016
Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e de outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, no uso de suas atribuições legais:

SECRETARIA:
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$23.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

06	08	01	GABINETE DO SECRETARIO					
394	12	361	5010	1041	0000	Ampliação, Reforma e Adequação de Unidade Escolar	23.500,00	
					44.90	51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
					1		Recurso do Tesouro - Exercício Corrente	
					200	000	EDUCAÇÃO	
								23.500,00

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da fonte do Termo de Compromisso PAC nº 20768/2014/FNDE - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, conforme na letra "a", inciso III, Art. 6º da LOA/2017;

Excesso de Recursos Vinculados: **23.500,00**

Fontes de Recursos		
1	24	23.500,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RIBEIRÃOZINHO, 08 de novembro de 2017


PREFEITO MUNICIPAL





GABINETE
LEI 604/2016

LEI Nº604/2016 De 21 de Dezembro de 2016.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ribeirãozinho - MT para o exercício de 2017, e dá outras providências."

APARECIDO MARQUES MOREIRA, Prefeito Ribeirãozinho - MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de Ribeirãozinho- MT, para o exercício de 2017 estima a receita bruta em R\$ 18.245.000,00 (Dezoito Milhões Duzentos e Quarenta e Cinco Mil Reais), deduzidas a **Receitas Patrimoniais R\$ 45.500,00** (Quarenta e Cinco Mil e quinhentos Reais) e para o FUNDEB R\$ 1.899.500,00 (Um Milhão Oitocentos e Noventa e Nove Mil e Quinhentos Reais), perfazendo uma receita real líquida estimada no valor de R\$ 16.300.000,00 (Dezesseis Milhões e Trezentos Mil Reais) e a Despesas Fixada em igual valor R\$ 16.300.000,00 (Dezesseis Milhões e Trezentos Mil Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante as fontes arrecadação de tributos, rendas e receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

01 RECEITAS CORRENTES	R\$ 15.077.020,00
Receitas Tributárias	R\$ 1.185.000,00
(-) Deduções da Receita Tributária	R\$ 0,00
Receitas de Contribuição	R\$ 480.000,00
Receita de Contribuição Intra-Orçamentária	R\$ 576.000,00
Receitas Patrimoniais	R\$ 541.000,00
(-) Dedução da Receita Patrimonial	R\$ (-) 45.500,00
Receitas de Serviços	R\$ 128.000,00
Transferências Correntes	R\$ 4.020.520,00
Dedução de receitas	R\$ -1.899.500,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 90.500,00

02 Receitas de Capital	R\$ 1.222.980,00
Alienação de Bens	R\$ 70.000,00
Transferência de Capital	R\$ 1.152.980,00
TOTAL	R\$ 16.300.000,00

Artigo 3º - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros Função de Governo, Programa de Trabalho e Natureza de Despesa, integrantes desta Lei.

POR FUNÇÃO DE GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
----------------------	--

Quanto ao **Decreto nº 31/2017**, que abriu o crédito adicional especial no valor de R\$ 237.351,06, com base na **Lei 610/2017**, nota-se que a fonte de recursos decorreu da Transferência Voluntária nº 832856/2016/MAPA/CAIXA, para aquisição de uma patrulha mecanizada, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
RUA ANTONIO JOAO 156
15903-940/001-00 Estreito: 2017

DECRETO Nº 31, DE 20 DE MARÇO DE 2017 - LEI N.610/2017
Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$237.351,06 distribuídos as seguintes dotações:

09	09	01	GABINETE DO SECRETARIO		
480	29.656.5010	1.087.0000	ACQUISICAO DE PATRULHA MECANIZADA	237.351,06	
	4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		P.R.: 0 1 24
	1		Recursos de Tesouro - Exercício Corrente		
	001	001	Recursos Próprios do Município		

Artigo 2º.- O crédito aberto no item do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de fonte de provisão nº 832856/2016/MAPA/CAIXA:

Excesso de Recursos Vinculados:	237.351,06
Fontes de Recurso	
1 24	237.351,06

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RIBEIRAOZINHO, 20 de março de 2017

PREFEITO MUNICIPAL





Entretanto, conforme se afere no sistema Aplic, do valor total do repasse de R\$ 237.351,06, constante no Decreto 31/2017, R\$ 190.000,00 foram repassados para a Prefeitura em 22/12/2016 (exercício anterior à edição do Decreto 31/2017).

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBERAÓZINHO :: CNPJ: 15943434000100 ..

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a arrecadação da receita
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Data	Tipo Arrecadação	Código Banco	Código Agencia	Número Conta	Descrição Tipo	Valor	Valor Anulado	Valor Líquido
22/12/2016	BANCO	001	1158-4	11.931-8	3- MOVIMENTO	976,61		
22/12/2016	BANCO	001	1158-4	12.174-6	3- MOVIMENTO	42.340,73		
22/12/2016	BANCO	104	1308	544-0	4- VINCULADO	195.000,00		

Receita arrecadada pelo banco

Cód. receita	Especificação da receita	Tipo arrecadação	Valor	Anulado	Líquido
2.0.0.0.00....	CONTRIBUIÇÕES	BANCO	195.000,00		
2.4.0.0.00..	CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGÓRIAS PROFISSIONAIS	BANCO	195.000,00		

Não se afigura razoável que esses valores decorrentes do Contrato de Repasse com a Caixa sejam acolhidos como fonte de excesso de arrecadação, uma vez que já computados como receita arrecadada do exercício.





Extrai-se das alegações finais do Gestor que, de fato, utilizou-se erroneamente de valores como arrecadados em exercício anterior como fonte de excesso de arrecadação, quando deveria ser utilizada a fonte **superávit** financeiro.

Nesse caso, deveria o gestor atentar que diante da existência de **superávit financeiro** ao encerramento do exercício, poderia servir de suporte para **abertura de créditos adicionais** no exercício de 2017, respeitada a pertinência da despesa à Fonte de Recursos.

Desse modo, entendo que a irregularidade encontra-se configurada e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão que verifique a fonte superavitária do exercício financeiro anterior afim de possibilitar a regular abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro.

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do Balanço Geral de 2017, na imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

O princípio da publicidade encontra-se esculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal, artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 6º² da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em defesa, o Gestor informou que os Decretos e os anexos do Balanço consolidado do exercício de 2017 foram publicados no *site* da Prefeitura, no Mural da Prefeitura e da Câmara e no Jornal Diário dos Municípios da AMM. Visando comprovar o alegado, encaminha anexas as publicações do Balanço Geral.

Contudo, as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontadas, vez que constatei a publicidade parcial dos Decretos, uma vez que somente os Decretos nº 31/2017, 44/2017 e 56/2017 foram publicados no *site* da Prefeitura de Ribeirãozinho, <https://ribeiraozinho.mt.gov.br/sic-publicacoes/12>. Os Decretos nºs 1, 2, 10, 13, 21, 30, 33, 37, 42, 46, 50, 54, 55 e 59 não foram publicados.

²Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;





Decretos - Ano de 2017

Decreto 056-2017

Publicado em 08 Novembro 2017 às 11:56 | Tamanho: 64KB

Abre no Orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Decreto 044-2017

Publicado em 07 Agosto 2017 às 10:53 | Tamanho: 130KB

Abre no Orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Decreto 031-2017-0

Publicado em 20 Março 2017 às 08:46 | Tamanho: 168KB

Abre no Orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.

Quanto aos Balanços Orçamentários, estes foram publicados tão somente em 06 de julho de 2018. Confira-se:

6 de Julho de 2018 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIII | Nº 3.015

RONIVON PARREIRA DAS NEVES Prefeito Municipal

BALANÇO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
DEZEMBRO(31/12/2017) 1 of 2

Exercício de 2017 CONSOLIDADO

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO e = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	14.545.530,00	14.545.530,00	15.256.868,61	711.338,61
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.185.000,00	1.185.000,00	931.496,88	-233.503,12
Impostos	1.155.000,00	1.155.000,00	931.268,11	-223.631,89

Com efeito, ficou comprovada a ausência de publicação dos decretos e os anexos do Balanço consolidado do exercício de 2017, em inobservância à Lei de Acesso à Informação e ao princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.





Importante mencionar que das 6 (seis) irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, o cerne de 3 irregularidades consiste na ausência de transparência ativa dos atos administrativos de gestão praticados pela Administração Pública, que por si só ofendem o princípio constitucional da publicidade, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, a regra da transparência, além de ser requisito legal, é uma necessidade, eis que, por meio dela, legitimam-se as decisões realizadas pelo administrador público, sejam políticas ou técnicas, principalmente quanto ao planejamento e a execução orçamentária e financeira do órgão, bem como permite aos cidadãos e à sociedade civil organizada o conhecimento e o exercício do controle social mediante a participação e acompanhamento das políticas públicas municipais, garantindo efetiva democracia e fortalecimento da cidadania.

Desta forma, acompanho integralmente a equipe técnica e o ministério público de contas para manter a irregularidade e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão que dê publicidade aos Decretos de abertura de Créditos adicionais e dos balanços fiscais, na imprensa oficial.

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *A prestação de Contas anuais de Governo foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, fora do prazo estabelecido.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Conforme se afere no sistema Aplic, o Gestor encaminhou as Contas de Governo em 14/05/2018, ou seja, quase um mês após o prazo legal fixado no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, confira-se:





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO :: CNPJ: 15943434000100 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
	DEZEMBRO	13/02/2018	13/03/2018		01/03/2018	FUJALDO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		14/05/2018	FORADO PRAZO

Em consonância com o entendimento técnico e ministerial, não coaduno com a tese de defesa, e entendo que as justificativa apresentadas pelo Gestor não tem força para afastar a manutenção da irregularidade, pois, o argumento de que encontrou dificuldades na atualização dos dados do sistema Aplic e pelas mudanças da regra de validação ocorridas em dezembro de 2017, não retira a obrigatoriedade da observância das normas desta corte.

O atraso no envio das contas anuais de governo compromete a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar essas contas dos órgãos públicos.

É importante ressaltar que, além do dever constitucional de prestar contas, o Regimento Interno do TCE/MT fixou aos chefes dos Poderes Executivos a responsabilidade pelos envios eletrônicos de documentos e de informações a esta Corte, conforme parágrafo único do artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações elaborados pelos jurisdicionados são considerados fontes oficiais, regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.





Com base nas normas legais e regimentais, verifico a ocorrência de violação à citada obrigação legal, em razão do atraso do Gestor, em prestar as contas de governo, por meio da inserção dos informes nos sistemas deste Tribunal, uma vez que, de acordo com o Sistema APLIC.

Dessa forma, mantenho a irregularidade e concluo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual Gestão do Poder Executivo municipal, que observe os prazos estabelecidos para envio das Contas Anuais de Governo.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Ribeirãozinho aplicou o montante de **R\$ 3.180.694,94**, equivalentes a **30,31%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 10.493.129,84**), de **acordo** com o artigo 212, da Constituição Federal – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 769.822,23**, equivalentes a **71,96%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 1.069.663,18**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Ribeirãozinho aplicou **R\$ 2.785.523,24**, correspondentes a **26,54%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da Constituição Federal, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.





Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 6.819.352,47**, correspondentes à **50,83%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 13.415.249,86**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Já, na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 538.140,41**, correspondentes à **4,01%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 817.144,04**, o equivalente a **7,00%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 11.673.544,99**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da Constituição Federal.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 15.257.029,59** (RTP - SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 899.339,62), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2016, no valor de **R\$ 16.987.116,45** (RTP - SECEX), demonstram um **decréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 1.730.086,86**.

As **receitas próprias** perfizeram o valor de R\$ **992.288,42**, atingindo o percentual de apenas **6,50%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma redução em relação ao exercício de 2016 (R\$ 1.792.922,83 - RTP - SECEX).

Apesar dessa redução, ainda é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirãozinho que promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados, pois ainda é baixa a arrecadação própria.





No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 38.638,08**, o que representa **3,89%** do total receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirãozinho que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada** ajustada (R\$ 13.524.925,98 – RTP – SECEX), com a **despesa realizada** ajustada (R\$ 12.663.840,83 – RTP – SECEX), o Município apresentou **superavit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 861.085,15**.

Ademais, apresentou **aumento** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 340.306,16**, correspondente a **228,08%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 605.995,12** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 265.688,96** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados, RPPS R\$ 94.487,75 (SECEX - RTP), visto que possui **R\$ 1.234.132,18** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pagar Processados e as demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem **R\$ 543.720,39** (SECEX – RTP).

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Ribeirãozinho ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **66ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Confira-se:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,65	0,30	1,00	0,37	0,00	1,00	0,56	58
2014	1,00	0,49	0,60	0,35	0,00	0,83	0,57	59
2015	1,00	0,60	1,00	0,67	0,00	0,98	0,75	17
2016	0,84	0,69	1,00	0,74	0,00	1,00	0,75	17
2017	0,53	0,27	1,00	0,31	0,00	0,82	0,50	66

Site TCE (Índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,75, e no exercício de 2017 foi de 0,50.

6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de **Ribeirãozinho** superou a média Brasil em alguns itens, atingindo pontuação **10,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2016, verifiquei uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	6,7	4,4	10,0	10,0	10,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

A respeito do tema, ressalto que os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

Examinando os índices do município de Ribeirãozinho, noto que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2016, **superou a média brasileira** em **06** (seis) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); d) Distorção Idade-Série - Rede Municipal -





até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Vale pontuar, ainda, que **04** (quatro) índices não foram avaliados, quais sejam: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, no exercício 2016 e no de 2017, verifico que, no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **03** (três) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

Ainda, apresentou **manutenção** de **04** (três) indicadores: a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º ano EF (2016); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município superou a média Brasil em 07 itens, **atingindo pontuação 7,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2016, verifiquei uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	6,0	8,0	7,0	4,0	7,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, exercícios 2016 e 2017, verifico que, no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **05** (cinco) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2015); b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária (2016); d) Taxa de Incidência de Dengue (2016) e e) Cobertura – Imunizações: pentavalente (2016).

Ainda, apresentou **manutenção** de **02** (dois) indicadores: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015) e b) Taxa de Tuberculose de todas as formas (2015).

Por fim, apresentou **piora** de **03** (três) indicadores: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015) e c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

Em que pese a aplicação na saúde em percentual superior ao mínimo constitucional, da ordem de 26,54%, verifica-se que houve piora nos indicadores. Portanto, o planejamento, a formulação, a execução e o gerenciamento das Políticas Públicas de Saúde demandam aperfeiçoamento e reformulação, de tal modo que o investimento nominal reflita em garantia da qualidade dos serviços de saúde

Como também, quanto ao escore alçando, em **relação à média Brasil**, para que o Gestor adote, medidas para a efetiva melhora das seguintes Políticas Públicas de Saúde: a) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e c) Taxa de Incidência de Dengue (2016).





6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Já, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **4/2018 - TP** (Tomada de Contas Ordinária Instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio nº 143/2016-TP) e o **88/2017 - TP**.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Ribeirãozinho ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **66ª** posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,75, e no exercício de 2017 foi de 0,50.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Ribeirãozinho respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, relativas ao exercício 2017, com recomendações.





7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **3640/2018**, de autoria do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Ribeirãozinho**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Ronivon Parreira das Neves, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Ribeirãozinho para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

a) realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, **até o prazo limite**, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) dê publicidade das contas públicas à população, em obediência ao artigo 49º da Lei de Responsabilidade Fiscal

c) dê publicidade aos demonstrativos fiscais e atos oficiais, na imprensa oficial.

d) observe os prazos estabelecidos para envio das Contas Anuais de Governo.

e) verifique a fonte superavitária do exercício financeiro anterior a fim de possibilitar a regular abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro.

f) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;

g) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;





h) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular; Taxa de Detecção de Hanseníase, Taxa de Incidência de Dengue e Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré Natal.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

